



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2019

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no
Município de Palmitos.”**

Autor: Governo do Estado
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Nº 476 .0/2019 de autoria do Governo do Estado que “autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Palmitos”, cuja finalidade é a instalação d eunidade educacional de formação profissional e formação superior, através do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB pela Prefeitura Municipal de Palmitos.

O PL Nº 0468.0/2019 foi lido em Plenário no dia 04 de dezembro de 2019 e posteriormente tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado como Relator.

O Presente Projeto foi apresentado a este Parlamento munido de documentação, como, solicitação do Município de Palmitos (Ofício GP nº 220/2019, fls. 06), cópia da Escritura Pública do bem imóvel (fls. 11 verso e 12) e Parecer nº 930/2019/CIJUR/SEA/SC da Secretaria de Estado da Administração (fls. 13 verso a 15).

É o relatório.



II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental dos Projetos propostos por esta Casa, conforme art. 72, I do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Governado do Estado, trata-se de: “autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Palmitos”, cujo objetivo é de instalação de unidade educacional de formação profissional e formação superior, através do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB pela Prefeitura Municipal de Palmitos.

De acordo com manifestação do município, fls. 06 e 06 verso, o imóvel do Estado pretendido, ou seja, o segundo andar do prédio Nº 4, matriculado sob número 5.913, no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos, era utilizado pela Agência Regional de Palmitos, e possui espaço adequado para comportar o Programa UAB o qual tem previsão de ampliar a promoção de cursos de capacitação para o ano de 2020. Atualmente, o Programa UAB está instalado em um imóvel do município e que por motivo de conveniência e reorganização administrativa dos espaços públicos a mudança para um espaço maior se faz necessária.

A cessão de uso de bem imóvel entre entes públicos caracteriza-se pelo interesse público do ato, assim como explana o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho.

“Cessão de uso é aquela em que o poder Público consente o uso gratuito do bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016. P. 1254).

A cessão de uso firmada entre entidades estatais de esferas diferentes carece de autorização legislativa, assim com decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado, em resposta á Consulta efetuada por ente da Administração, da qual se destaca o seguinte trecho:

“É possível a cessão de uso de bens de órgãos da administração Pública da mesma esfera de Poder mediante termo e anotação



cadastral. **Todavia, se a cessão ocorrer á outra entidade, mister se faz autorização legal para a transferência da posse** (TCE/SC. Processo C-12703/38. Parecer COG 602/93)” (grifo meu)

No mesmo sentido, atendendo os aspectos constitucionais, nota-se que a matéria necessita de autorização legislativa, assim como preconiza o art. 12, § 1º, e art. 39, IX da Constituição Estadual:

“Art. 12. São bens do Estado:

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;”

Além disso, a iniciativa de proposição legislativa está claramente amparada pelo art. 50 da Constituição Estadual, estando o Chefe do Poder Executivo apto a apresentar o presente Projeto de Lei, vejamos:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Além dos aspectos constitucionais, toda e qualquer conduta da Administração deve ser pautada pelo interesse público, o que está devidamente configurado, visto que a presente cessão de uso tem por finalidade a instalação de unidade educacional de formação profissional e formação superior, através do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos constitucionais, legais, regimentais bem como atendido o interesse público, assim como determina o art. 25 combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0476.0/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark
Relator